



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 93/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Altera a Lei Municipal n.º 974 de 30 de abril de 2014 e a Lei Municipal n.º 1.340 de 10 de maio de 2022 e dá outras providências.

**I - RELATÓRIO**

A proposição foi protocolada no dia 16 de setembro de 2025 e incluída na pauta da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia da Criança, Adolescente e do Idoso.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente da Comissão, avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo “Alterar a Lei Municipal n.º 974 de 30 de abril de 2014 e a Lei Municipal n.º 1.340 de 10 de maio de 2022 e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 48/2025, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar, EM REGIME DE URGÊNCIA, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal n.º 974 de 30 de abril de 2014 e a Lei Municipal n.º 1.340 de 10 de maio de 2022 e dá outras providências.” Tais servidores exercem atividades essenciais ao funcionamento da infraestrutura urbana e rural, garantindo a manutenção de vias públicas, a realização de serviços de transporte de materiais, apoio a obras, conservação de estradas e atendimento a demandas emergenciais da população. Além disso, o exercício dessas funções exige elevado nível de atenção, responsabilidade com equipamentos de alto valor e constante exposição a riscos operacionais e de acidentes, fatores que justificam a concessão de uma remuneração diferenciada. A criação da gratificação proposta não apenas valoriza e motiva os servidores, mas também contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à coletividade, refletindo em maior eficiência e segurança nas atividades desenvolvidas. Ante o exposto, esperamos ter justificado o presente Projeto de Lei, e por essa razão contamos com a colaboração desta casa no sentido de aprovação da matéria em epígrafe.

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**REGIMENTO INTERNO**

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(grifo meu)

**LEI ORGÂNICA**

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II - representar o Município em juízo e fora dele;**

**III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**

**IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**

**V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**

**VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**

**VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**

**VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**

**IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**

**X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**

**XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**

**XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**

**XIII - fazer publicar os atos oficiais;**

**XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;**





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**XV** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI** - prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 93/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 358/2025

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 92/2025**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 93/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Altera a Lei Municipal n.º 974 de 30 de abril de 2014 e a Lei Municipal n.º 1.340 de 10 de maio de 2022 e dá outras providências.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 06 de outubro de 2025.

Leolino de Oliveira Costa Neto

**PRESIDENTE E RELATOR**

Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

**SECRETÁRIA**

Leonardo da Silva Rodrigues

**MEMBRO**

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfundao@leg.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310033003400390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.